

LEI N.º 147/97

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiário, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Fundo de Saúde Municipal de Elisiário - Seção de Saúde e Assistência Social - autorizado a instituir no Município de Elisiário o Programa de Saúde da Família, a partir de convênio com o Ministério da Saúde.

Artigo 2º - São objetivos do Programa da Saúde da Família:

I - Melhorar o estado de saúde da população, através de um modelo de assistência voltado a família e a comunidade, que inclua desde a proteção e a promulgação da saúde até a identificação precoce e o tratamento de doenças;

II - Divulgar o conceito de saúde como qualidade de vida e direito do cidadão;

III - Promover a família como núcleo básico da abordagem no atendimento a saúde da população num enfoque comunitário;

IV - Prestar atendimento básico de saúde, de forma integral, a cada membro da família, identificando as condições de risco para a saúde do indivíduo;

V - Proporcionar atenção integral, oportuna continua a população, no domicílio, em ambulatórios e hospitais;

VI - Agendar o atendimento a população, com base nas normas dos Programas de Saúde existentes, sem descartar a possibilidade de atendimento eventuais e domiciliares;

VII - Humanizar o atendimento e estabelecer um bom nível de relacionamento com a comunidade;

VIII - Organizar o acesso da população ao sistema de saúde;

IX - Ampliar a cobertura assistencial a Saúde e melhorar a qualidade do atendimento no sistema de saúde;

X - Promover a supervisão e atualização profissional, no sentido de garantir melhora na qualidade e eficiência do atendimento a saúde da população;

XI - Levar ao conhecimento da população as causas que provocaram as doenças que comprometem a comunidade, assim como os resultados alcançados na sua prevenção e no seu tratamento;

XII - Incentivar a participação da população no controle do sistema de saúde;

Artigo 3º - O Programa de Saúde da Família será operacionalizado através de uma equipe constituída por servidores Municipais e Estaduais Municipalizados, designados para esse fim, que fará atendimento na Unidade de Saúde da Família e na comunidade, desenvolvendo ações de atendimento primário a saúde.

Parágrafo 1º - Os servidores designados na forma deste Artigo, desempenharão as atividades que lhes forem atribuídas durante a vigência do respectivo convênio.

Parágrafo 2º - As atribuições a serem desempenhadas pelos Servidores junto ao Programa de Saúde da Família, são aquelas consignadas no respectivo convênio e alterações posteriores.

Parágrafo 3º - Para o desempenho das atribuições de que trata o Parágrafo anterior, os respectivos servidores perceberão uma retribuição pecuniária a título de complementarão salarial, na conformidade com o anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Artigo 4º - Poderão ser designados para compor a equipe do Programa de Saúde da Família, os Servidores Municipais e Estaduais Municipalizados, de acordo com as vagas consignadas no Anexo I, desta Lei, e que apresentarem perfil

profissional compatível e disponibilidade de tempo para o desempenho das atribuições inerentes.

Artigo 5º - O Programa de Saúde da Família será financiado através de recursos reapassados pelo Ministério da Saúde, atualmente baseados na produção de serviços ambulatoriais (SAI/SUS), devendo em breve, ser estabelecido mediante um Piso Assistencial (PAB), sendo que em ambas as situações, recursos adicionais são destinados aos Municípios que desenvolvem o Programa de Saúde da Família.

Parágrafo Único - Em caso de suspensão temporária ou definitiva do repasse adicional de verbas federais relacionadas a operacionalização do Programa de Saúde da Família, fica o Município autorizado a destinar ao referido Programa, durante um período de 06 (Seis) meses, os recursos financeiros necessários a sua manutenção.

Artigo 6º - O horário de Trabalho da equipe do Programa de Saúde da Família será estabelecido pela própria equipe de trabalho e pela seção de Saúde e Assistência Social, devendo estar em consonância com as diretrizes do Programa estabelecidas pelo Ministério da Saúde, atendendo, no entanto, as peculiaridades próprias do Município.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, suplementares, se necessário.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 126, de 26 de Setembro de 1.996 e seu anexo.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, em 03 de Dezembro de 1.997.-

Publique-se.-
Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE VALORES REFERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES RELACIONADAS, NOS TERMOS DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 3º .

<i>QUANTIDADE</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>SALÁRIO BASE</i>	<i>NIVEL UNIVERSIT. S/ SALARIO BASE - 30%</i>	<i>COMPLEME- TAÇÃO/PROSF</i>	<i>T O T A L</i>
01	MÉDICO	<i>R\$ 595,66</i>	<i>R\$ 255,29</i>	<i>R\$ 799,05</i>	<i>R\$ 1.650,00</i>
01	ENFERMEI- RO	<i>R\$ 469,98</i>	<i>R\$ 201,42</i>	<i>R\$ 278,60</i>	<i>R\$ 950,00</i>
01	TÉCNICO ENFERM.	<i>R\$ 498,58</i>	<i>N/C</i>	<i>R\$ 251,42</i>	<i>R\$ 750,00</i>
03	AGENTE COMUNIT. DE SAÚDE	<i>R\$ 464,19</i>	<i>N/C</i>	<i>R\$ 185,81</i>	<i>R\$ 650,00</i>
01	AGENTE ADMINISTRA TIVO	<i>R\$ 440,00</i>	<i>N/C</i>	<i>R\$ 310,00</i>	<i>R\$ 750,00</i>
01	VISITADOR SANITARIO	<i>R\$ 379,75</i>	<i>N/C</i>	<i>R\$ 270,25</i>	<i>R\$ 650,00</i>
01	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	<i>R\$ 320,00</i>	<i>N/C</i>	<i>R\$ 150,00</i>	<i>R\$ 470,00</i>
01	ATENDENTE DE SAÚDE			<i>R\$ 180,00</i>	

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL

